



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

DELIBERAÇÃO NORMATIVA COMMAM Nº 02/2003

“Estabelece normas para os veículos de anúncio sonoro volante ou fixo no Município de Pedro Leopoldo.”

O Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMMAM, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de prevenir poluição sonora,

DELIBERA:

CAPÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º – Considera-se anúncio qualquer difusão realizada com aparelhos sonoros, fixos ou em movimento, capazes de perturbar o sossego público.

Art. 2º - Para efeito desta Deliberação, os anúncios se enquadram nas seguintes circunstâncias:

I – propaganda: é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços por parte de determinado pessoa física ou jurídica.

II – anúncio não publicitário: é qualquer forma de difusão de informes, notícias, mensagens ou cultos religiosos, por parte de determinada pessoa física e jurídica;

Art. 3º - Consideram-se veículos de divulgação, os instrumentos portadores de mensagem de comunicação sonora – anúncio, independente se fixo ou móvel, se em automóvel, motocicleta, em bancada ou similar.

CAPÍTULO II – DA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS

Art. 4º - Os veículos de anúncio através de som deverão obedecer as disposições do CTB – Código de Transito Brasileiro – Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, e em observância:

I – Velocidade ser compatível à via;

II – Fica proibido a emissão de som nas áreas hospitalares, ambulatórios, casas de saúde, escolas e similares inclusive em áreas de influencia contida num raio de 150 m (cento e cinquenta metros) centralizado em qualquer ponto da edificação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

III – Fica proibido a emissão de som por aparelhagem sonora quando o veículo se encontrar parado ou estacionado, salvo quando tratar-se de “*Mensagem ao Vivo*”, por pessoa jurídica devidamente legalizada no município.

Art. 5.º - A circulação de veículos de anúncio deverá atender as seguintes exigências:

I – Os veículos de anúncio de propaganda poderão circular divulgando suas mensagens publicitárias de segunda à sábado no horário entre as 9:00 e 19:00 horas;

II – Os veículos de anúncio de propaganda não poderão perturbar o sossego público aos domingos e feriados;

III – Os veículos de anúncio de propaganda não poderão transitar, aos Sábados, na rua Comendador Antônio Alves até às 14:00 horas, podendo transpor a mesma;

IV – Os veículos de anúncio não publicitário poderão circular de segunda-feira à domingo, inclusive os feriados, entre o horário das 8:00 às 22:00 horas;

V – Os veículos de anúncio não poderão fazer uso de buzinas, sirenes, morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

CAPÍTULO III – DOS VEÍCULOS DE ANÚNCIO FIXO

Art. 6.º - Fica proibido a divulgação de propagandas e anúncios não publicitários por difusão com aparelhos sonoros instalados sobre as vias públicas, praças, áreas verdes ou na fachada das edificações.

Art. 7.º - Fica proibido perturbar o sossego e o bem estar público através de distúrbios sonoros por equipamentos instalados no interior de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços.

CAPÍTULO IV – DOS VEÍCULOS DE ANÚNCIO VOLANTE

Art. 8.º - Os veículos de anúncio sonoro volante deverão atender as seguintes exigências:

I – Estar com a sua documentação rigorosamente completa e atualizada;

II - Ter porte da Licença Autorizativa da Divisão de Meio Ambiente para utilização de serviços de alto falantes e outras fontes de emissão sonora, como meio de e/ou anúncio não publicitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO V – DA EXPLORAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ANÚNCIO SONORO VOLANTE

Art. 9.º - A Divisão de Meio Ambiente, para minimizar a poluição sonora pela exploração dos serviços de anúncios volantes, Licenciará um total máximo de 04 (quatro) Empresas/ Pessoa Jurídica de Anúncio e Publicidade no município de Pedro Leopoldo.

Art. 10.º - Para as empresas que possuírem mais de 01 (um) veículo de anúncio, deverá ser apresentado pelo interessado, um Plano de rota dos veículos, que será avaliado pela Divisão de Meio Ambiente para posterior licenciamento do veículo.

Art. 11 - As empresas que solicitarem a autorização deverão comprovar as seguintes exigências:

- I – Estar quites com os tributos municipais;
- II – Possuir o(s) veículo(s) emplacado(s) no município;
- III – Estar com toda a documentação do(s) veículo(s) rigorosamente completa e atualizada.
- IV – Possuir cadastro junto a Divisão de Meio Ambiente

Art. 12 - São obrigações do autorizatário:

- I – Manter no veículo, a Licença Autorizativa da Divisão de Meio Ambiente, bem como o Alvará de Funcionamento, para fins de Fiscalização;
- II – Submeter o veículo à vistoria da Divisão de Trânsito para averiguar suas condições de uso e conservação.
- III – Manter os auto- falantes voltados somente para a frente e/ou para atrás do veículo.

CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 13 - A extinção da autorização ocorrerá quando:

- I - Os serviços forem prestados de forma inadequada, tendo por base normas, critérios definidos pela qualidade dos serviços, atestadas pelas denúncias/ reclamações recebidas.
- II – O autorizatário descumprir as disposições legais, ou ainda este regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO
CEP 33600-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

CAPÍTULO VII - DA TRANSFERÊNCIA

Art. 14 - As autorizações concedidas não poderão ser transferidas para terceiros.

§ 1.º - Em caso de troca ou venda do veículo, o autorizatário deverá efetuar a sua baixa do cadastro na Divisão de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VIII - DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES

Art. 15 - As infrações aos preceitos, sujeitam o Autorizatário:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Cassação da autorização;

§ 1.º - Advertência, por escrito, em que o infrator será intimado a cessar a irregularidade sob a pena de imposição de outras sanções previstas nesta Lei;

§ 2.º - A multa que trata-se este artigo pode ser enquadrada através dos art. 228 e 229 - CTB e art. 44 da Lei Municipal n.º 1953, de 16 de novembro de 1993 que *dispõe sobre a política de Proteção, do Controle e da Conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município de Pedro Leopoldo.*

Art. 16 - A competência para aplicação das penalidades será da Administração Pública, através do Chefe da Divisão de Meio Ambiente;

Art. 17 - A Administração Pública poderá intervir nos serviços para:

I - Assegurar a adequada prestação dos serviços;

II - Garantir o fiel cumprimento das normas regulamentares e pertinentes.

Art. 18 - Esta deliberação Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Leopoldo, 26 de Agosto de 2003.

Mauro Lobato Martins
Presidente do CODEMA